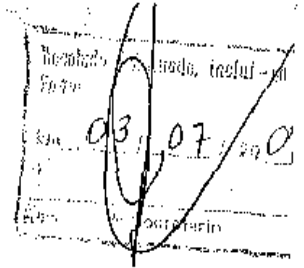




GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA



MENSAGEM Nº 102, DE 24 DE JUNHO DE 2008.

EXCERLENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA:

Tenho a honra de submeter à elevada apreciação e deliberação dessa egrégia Assembleia Legislativa, nos termos do inciso III do artigo 65, da Constituição Estadual, o anexo Projeto de Lei que "Altera dispositivos da Lei nº 1052, de 22 de fevereiro de 2002, e dá outras providências".

Senhores Deputados, o Estado de Rondônia, os demais Estados e o Distrito Federal assinaram no âmbito do Conselho Nacional de Política Fazendária – CONFAZ o Ajuste SINIEF nº 08, 28 de setembro de 2007, publicado no D.O.U. de 03 de outubro de 2007, que instituiu a Nota Fiscal Eletrônica que substitui a nota fiscal em papel. Tal simplificação em âmbito nacional visa permitir o lançamento do ICMS de forma automática, pois os dados são digitados pelo contribuinte num formato nacional e passam a alimentar concomitantemente as bases de dados dos Estados e da Receita Federal. Tal alimentação é feita de forma autônoma pelo contribuinte, consistindo numa declaração de movimentação econômica, restando obsoleto o sistema de digitação de notas fiscais, cabendo ao sistema de informática o automático lançamento do ICMS por meio da Declaração do Contribuinte. A total eliminação do sistema atual levará anos para se completar assim há necessidade de manter nas repartições fiscais do Estado um quadro de pessoal administrativo capaz de inserir de forma completa e autônoma, no sistema de informática da SEPIN os dados das notas fiscais ainda em papel, de sorte a integrar a base de dados para o lançamento automático.

O Estado de São Paulo desenvolveu e disponibiliza gratuitamente, na Internet, software que permite às micro e pequenas empresas a emissão da nota fiscal eletrônica, com vistas à eliminação total da nota fiscal em papel. Acreditava-se que essas empresas seriam as últimas a utilizar a nota fiscal eletrônica, mas tal situação possivelmente não ocorra em razão da gratuidade do software, praticidade do uso, e redução do custo operacional com confecção de documentos fiscais em papel, considerando ainda que uma conexão com a Internet, pode custar aproximadamente R\$ 50,00 (cinquenta reais) por mês.

Quando da falta temporária de energia elétrica ou mesmo da interrupção temporária da conexão de Internet o contribuinte deve emitir a nota fiscal por meio de formulário de segurança em papel e após o re-estabelecimento das condições normais inserir os dados no sistema de informática e transmitir a nota fiscal eletrônica. Assim num futuro próximo não haverá a hipótese do uso de papel.

Desta sorte, ao encaminhar a Vossa Excelência o presente Projeto de Lei, que contempla mudanças substanciais para a simplificação e a desburocratização do funcionamento dos Postos Fiscais, entendemos que damos um passo significativo em direção à modernização das relações entre o Estado e o cidadão, que terá serviços públicos mais ágeis, informatizados e consequentemente mais próximos de seus anseios.

Certo de ser honrado com a elevada compreensão de Vossas Excelências e, conseqüentemente, com a pronta aprovação do mencionado Projeto de Lei, requerendo, nos termos do artigo 41, da Constituição do Estado, seja adotado o Regime de Urgência, previsto no artigo 232 e seguintes, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa, aprovado pela Resolução nº 32, de 21 de agosto de 1990, antecipo sinceros agradecimentos, subscrevendo-me com especial estima e consideração.

IVO NARCISO CASSOL
Governador



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

PROJETO DE LEI DE 24 DE JUNHO DE 2008.

Altera dispositivos da Lei nº 1052, de 22 de fevereiro de 2002, e dá outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DECRETA:

Art. 1º Os dispositivos, abaixo enumerados, da Lei nº 1052, de 19 de fevereiro de 2002, que "Dispõe sobre a Carreira de Tributação, Arrecadação e Fiscalização do Estado, e dá outras providências", passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 5º

II – para o cargo de Técnico Tributário, exigir-se-á conclusão do nível médio (2º grau) ou equivalente.

Art. 26. Compete, privativamente, aos Auditores Fiscais de Tributos Estaduais desenvolverem as atividades de fiscalização de tributos estaduais.

Art. 30. São atribuições dos Técnicos Tributários, sem prejuízo de outras, as seguintes:

VII – auxiliar o Auditor Fiscal de Tributos Estaduais nos serviços em Agências de Rendas, Plantões Fiscais, Postos Fiscais e Fiscalização Volante;

VIII – efetuar, concorrentemente, com o Agente Administrativo e demais servidores do Quadro de Pessoal Civil do Estado, pertencentes aos Grupos Ocupacionais de Apoio Técnico e Administrativo – ATA 800 e Apoio Operacional e Serviços Diversos – ASD 900 lotados e em exercício na Secretaria de Estado de Finanças, nos termos da tabela constante do anexo único da Lei nº 1.831 de 20 de dezembro de 2007, bem como com funcionários contratados para este fim, a pesagem de caminhões, a contagem e identificação de mercadorias em Postos Fiscais;

IX – incinerar, quando designado pelo chefe imediato, mediante termo próprio, documentos fiscais não utilizados pelo contribuinte, quando for o caso;

XIII – efetuar, concorrentemente, com o Agente Administrativo e demais servidores estaduais do quadro de pessoal civil do Estado, pertencentes aos Grupos Ocupacionais de Apoio Técnico e Administrativo – ATA 800 e Apoio Operacional e Serviços Diversos – ASD 900 lotados e em exercício na Secretaria de Estado de Finanças, nos termos da tabela constante do anexo único da Lei nº 1.831 de 20



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

de dezembro de 2007, a recepção de notas fiscais bem como seu completo e autônomo registro no sistema de informática da Secretaria de Estado de Finanças;

XIV – efetuar, concorrentemente, com o Agente Administrativo e demais servidores do quadro de pessoal civil do Estado, pertencentes aos Grupos Ocupacionais de Apoio Técnico e Administrativo – ATA 800 e Apoio Operacional e Serviços Diversos – ASD 900 lotados e em exercício na Secretaria de Estado de Finanças, nos termos da tabela constante do anexo único da Lei nº 1.831 de 20 de dezembro de 2007, o registro no sistema de informática da Secretaria de Estado de Finanças, dos dados necessários ao regular funcionamento das Agências de Rendas conforme definido em ato do Chefe do Poder Executivo;

XV – proceder ao registro de cadastros de interesse tributário, de suas alterações bem como registro de sua baixa no sistema de informática da SEFIN;

XVI – proceder ao registro da Dívida Ativa do Estado no sistema de informática da SEFIN;

§ 1º Para efeitos desta lei as atividades de apoio técnico, administrativo e operacional, inclusive a inserção de dados no sistema de informática da Secretaria de Estado de Finanças necessárias ao completo funcionamento dos Postos Fiscais serão exercidas em sua plenitude pelo Técnico Tributário e por servidores estaduais pertencentes aos Grupos Ocupacionais de Apoio Técnico e Administrativo – ATA 800 e Apoio Operacional e Serviços Diversos – ASD 900 lotados e em exercício na Secretaria de Estado de Finanças, nos termos da tabela constante do anexo único da Lei nº 1.831 de 20 de dezembro de 2007.

§ 2º Os servidores estaduais em exercício de suas atividades em Posto Fiscais deverão utilizar identificação funcional, sendo-lhes asseguradas a requisição de auxílio e colaboração das autoridades públicas para o desempenho de suas funções, bem como usar distintivos de acordo com os modelos oficiais.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a contar de 2 de maio de 2008.